



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0225/2021

Em 2 de agosto de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALUÍSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 197/2021 que altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, modificando a hipótese de desconto na avaliação de imóveis municipais com licitação deserta ou fracassada.

O presente Substitutivo tem por objetivo sanar lacunas quanto à aplicabilidade da alteração legislativa ora proposta, caso aprovada, face aos atuais procedimentos licitatórios tendo por objeto a alienação de bens imóveis do Município.

O presente Substitutivo acresce, em relação ao projeto originalmente protocolizado, as seguintes disposições:

- (i) fica expressamente vedada a incidência da possibilidade de realização de “alienação por preço mínimo de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor de avaliação vigente” à alienação do imóvel municipal autorizada pela Lei nº 10.220, de 9 de junho de 2021 – que autorizou a alienação do CT do Pinheirinho;
- (ii) fica expressamente admitida a possibilidade de realização das alienações de imóveis municipais previamente autorizadas por meio da modalidade licitatória de leilão, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 197/2021 se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 197/2021 apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 6016/2021 - 02/08/2021 16:12 - PROCESSO 268/2021



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197/2021

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, modificando a hipótese de desconto na avaliação de imóveis municipais com licitação deserta ou fracassada.

alterações: Art. 1º A Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º

I – imóvel avaliado em até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): em até 6 (seis) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel;

II – imóvel com avaliação superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): no máximo 10 (dez) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel;

III – imóvel com avaliação superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): no máximo 15 (quinze) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel; e

IV – imóvel com avaliação superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): no máximo 20 (vinte) parcelas mensais, com entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total oferecido na proposta para a aquisição do imóvel.

§ 1º As hipóteses de parcelamento previstas no “caput” deste artigo são aplicáveis à aquisição, por um mesmo licitante, de pluralidade de imóveis ofertados num mesmo e único certame, atendidos os seguintes requisitos:

I – o parcelamento somente será cabível quanto à aquisição de imóveis efetivamente homologada no certame; e

II – o parâmetro de parcelamento cabível será definido em razão da totalidade dos valores efetivamente ofertados e homologados no certame ao licitante vencedor.

§ 2º As parcelas de que trata este artigo serão exclusivamente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, subsidiariamente, pelo índice oficialmente utilizado pelo Município na correção de seus débitos.

§ 3º Na hipótese de empate entre propostas formuladas com base neste artigo, servirão sucessivamente como critérios de desempate:

I – a proposta que oferecer maior entrada; e

II – a proposta que possuir o menor número de parcelas.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 1º-A. Na hipótese de licitação deserta ou fracassada na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

§ 1º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada, o Município poderá realizar segunda licitação na qual, mediante fundamentada e prévia justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal na fase preparatória da licitação, poderá ser determinado preço mínimo de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 2º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada por mais de duas vezes consecutivas, inclusive quando aplicado o § 1º deste artigo, os imóveis poderão ser disponibilizados automaticamente para venda direta, podendo ser aplicado o preço mínimo de que trata o § 1º deste artigo, mediante fundamentada e prévia justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo pode ser aplicado em conjunto com o disposto no art. 1º desta lei.”(NR)

Art. 2º As modificações ao art. 1º-A da Lei nº 8.481, de 2015, realizadas por esta lei não se aplicarão à alienação de imóvel municipal autorizada pela Lei nº 10.220, de 9 de junho de 2021.

Art. 3º Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica facultada a utilização da modalidade leilão para a realização de alienações de imóveis municipais autorizadas por leis anteriores à vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 2 de agosto de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal